RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY FONSECA
IMPETRANTE	: ARTHUR LAVIGNE E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: HERRY ROSENBERG
ADVOGADO	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
PACIENTE	: RONALDO ADLER
ADVOGADO	: JOAO MESTIERI
SUSCITANTE	: E. 6A TURMA DO TRF DA 2A REGIAO
SUSCITADO	: E. 2A TURMA DO TRF DA 2A REGIAO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015268877)

RELATÓRIO

(Julgamento conjugado com o
Conflito de Competência nº 2003.02.01.010987-8)

Trago a julgamento em conjunto, em face da existência de conexão entre os incidentes, os conflitos negativo e positivo de competência, suscitado pela Eg. 6ª Turma desta Corte nos autos do HC nº 2003.02.01.008101-7 e o conflito positivo, autos tombados sob o nº 2003.02.01.010987-8, suscitado por HERALDO DA SILVA BRAGA, paciente em Habeas Corpus nº 2003.02.01.007726-9, entre o Relator, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO e a Turma que for julgada competente (2ª ou 6ª) no conflito positivo e negativo antes mencionado, suscitado pela 6ª Turma.

A Egrégia 6ª Turma suscitou o conflito, por entender que, embora o Relator original do writ tenha afirmado a sua suspeição para o seu julgamento, a 2ª Turma mantinha-se preventa, de acordo com o acórdão prolatado do seguinte teor, verbis:

"EMENTA

HABEAS CORPUS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS VINCULADAS A SEÇÕES DIVERSAS. LIMINAR. AFETAÇÃO PELO RELATOR AO ÓRGÃO COLEGIADO PARA SEGURANÇA DO JULGADO. MEDIDAS URGENTES E DE OFÍCIO ANTES DO ENCAMINHAMENTO DO CONFLITO.

Configura o conflito negativo de competência a conjunção da recusa da relatoria por membro da Turma em que o relator afirma sua suspeição e pela Turma a que foi redistribuído o feito.

Configura o conflito positivo de jurisdição a afirmação de suspeição por parte do relator em habeas corpus que não compreende a totalidade dos réus em ação penal que continua a ser processada pelo primitivo relator.

Envolvendo conflito negativo em habeas corpus, deve este ser processado nos próprios autos, nos termos da lei processual penal, com seu encaminhamento ao colendo Órgão Especial por serem as Turmas respectivas vinculadas a Seções Especializadas diversas.

Em casos urgentes pode o relator aumentar a segurança do julgado prevenindo inúteis retardamentos com agravos internos ou regimentais, afetando ao órgão colegiado pedido sujeito à decisão monocrática.

Não impede o exame do pedido de liminar em Habeas Corpus a existência de conflito de competência ante a possibilidade de concessão ex officio do writ.

Liminar parcialmente deferida para conceder liberdade provisória, com as cautelas dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, aos pacientes Herry Rosemberg e Ronaldo Adler.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em deferir parcialmente a liminar deste Habeas Corpus para conceder liberdade provisória a Herry Rosemberg e Ronaldo Adler com as cautelas dos arts. 327 e 328 do CPP e suscitar conflito negativo de competência e conflito positivo de competência, nos termos do voto do relator, constante das notas taquigráficas juntadas aos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.”

No segundo incidente sub examen o requerente entende que, em virtude da suspeição afirmada pelo Desembargador Federal Paulo Espírito Santo para julgamento do HC nº 2003.02.01.008101-7, não pode o seu impedimento restringir-se unicamente àquele feito, que diz respeito a apenas dois dentre muitos réus de uma só ação penal (2003.51.01.505176-5), devendo a suspeição abarcar todos os demais processos oriundos da mesma ação, sem o que, por força do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 264 do CPP, ficaria o Desembargador Federal André Kolowski, da 6ª Turma, ou o

Desembargador Federal Castro Aguiar, da 2ª Turma, prevento para julgar os recursos em relação aos co-réus Herry Rosenberg e Ronaldo Adler, restando prevento o Relator, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo e a 2ª Turma para julgar os processos em relação aos demais co-réus, inclusive o do requerente, paciente em HC impetrado em face de decreto prisional na mesma demanda.

Postula o requerente que o HC nº 2003.02.01.007726-9, de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, seja redistribuído ao Relator que vier a ser considerado competente por ocasião da decisão do conflito suscitado pela 6ª Turma, ora também em julgamento.

Neste segundo incidente, deferi pedido liminar para, cautelarmente, sobrestar o julgamento do writ incluso na pauta de julgamento do dia 10 de setembro próximo passado, até o julgamento deste incidente (fls. 166/167 e 174).

Informações prestadas pelo Desembargador Federal Castro Aguiar, insertas às fls. 502/505 do primeiro incidente; manifestação nos mesmos autos do Ministério Público (fls. 508/522), no sentido de que se declare competente a 2ª Turma.

Informações prestadas pelo Desembargador Federal Paulo Espírito Santo às fls. 179/185 do segundo incidente, e manifestação, nos mesmos autos, do Ministério Público Federal (fls. 189/192), opinando ambos pelo não conhecimento do conflito, embora por fundamentos diferentes.

É o relatório

DES. FED. NEY FONSECA

VOTO

Como relatado, trago a julgamento dois conflitos de competência em que um deles, o que foi suscitado pela 6ª Turma, autos tombados sob o nº 2003.02.01.008101-7, foi pressuposto do outro.

Passo inicialmente ao exame do aludido primeiro conflito, que deu causa ao suscitado pela parte. O incidente deriva de divergência entre a 2ª e 6ª Turmas desta Corte, no que respeita a julgamento de Habeas Corpus impetrado em favor de dois réus, dentre inúmeros outros, que vêm respondendo à ação penal tombada sob o nº 2003.02.01.0500281-0, perante a

3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, versando sobre rumoroso caso, envolvendo, principalmente, fiscais estaduais e federais.

Para o julgamento de recursos e Habeas Corpus oriundos da aludida ação penal, restou prevento o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, integrante da 2ª Turma. Ocorre que o eminente relator deu-se por suspeito, por motivo íntimo, para julgar apenas o pedido impetrado em prol de Herry Rosenberg e Ronaldo Adler, co-réus no processo de origem, afirmando, entretanto, sua competência para o julgamento dos processos envolvendo os demais co-réus. Em conseqüência, determinou a redistribuição do feito.

A redistribuição se fez para o mesmo órgão julgador. O Desembargador Federal Castro Aguiar, sobre quem recaiu o sorteio, determinou, com base no art. 263 do Regimento Interno, a remessa dos autos à DIDRA visando a realização de livre distribuição entre a totalidade dos membros julgadores desta Corte (fls. 336).

Sorteado, então, como Relator do feito o em. Desembargador Federal André Kolowski, a Eg. 6ª Turma, acolhendo manifestação oral do ilustre representante do Ministério Público Federal, deu-se por incompetente para o julgamento, em razão da prevenção da 2ª Turma. Após ouvir previamente o Desembargador Federal Castro Aguiar (fls. 340vº), que não reconsiderou a sua decisão, aquela Egrégia Turma suscitou o presente conflito negativo e positivo de competência.

Esses os fatos

O deslinde da controvérsia implica na interpretação sistemática dos artigos 16, § 3º ; 263 e 266 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o artigo 103 do CPP.

Conforme consta do Relatório, a 6ª Turma suscitou o conflito pelo entendimento de que a prevenção é, sobretudo, do órgão julgador, conforme se infere da leitura dos artigos 263 e 266 do RI, como também do que dispõe o § 3º do mesmo Regimento Interno, aduzindo que a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal na hipótese de suspeição do Relator é mera formalidade administrativa, não significando que a distribuição deva ser feita

entre todos os Juízes da Corte. A distribuição do feito a outra Turma representaria violação ao princípio do juiz natural, que na hipótese seria a 2ª Turma.

Referindo-se o Desembargador Federal Castro Aguiar ao art. 263 do Regimento Interno, afirma verbis:

"*Quando nele se diz que, sendo do Relator a suspeição, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição, quer-se dizer que a primeira distribuição se torna totalmente ineficaz, sem efeito, como se não tivesse existido. Caso contrário, não seria nem nova nem distribuição, mas redistribuição. Nova (de novo), no caso, significa original, sem consideração à anteriormente realizada.*"

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República, em seu douto parecer de fls. 202/522, manifestou-se pela competência da 2ª Turma. Comungo integralmente com o entendimento ministerial, dando como razões de decidir aquelas invocadas na peça opinativa do parquet, que ora transcrevo em parte:

"A prevenção do relator, na forma do Regimento Interno, é caracterizada pelo conhecimento anterior de Habeas Corpus, que o torna competente para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, independentemente das partes, pois o que importa é a matéria considerada objetivamente. No entanto, a competência do relator fixada pela prevenção somente subsiste enquanto estiver no Tribunal ou na Turma, por aplicação do art. 16, § 3º do Regimento Interno, que assim dispõe:

'*§ 3º. se o Relator não estiver mais no Tribunal, ou na Turma, a prevenção será do órgão julgador, devendo ser o feito levado a livre distribuição entre seus membros.*"

De tal sorte, o conhecimento de habeas corpus em segundo grau torna preventa a competência do relator e da Turma para todos os recursos posteriores. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em HC relatado pelo Ministro Rafael Mayer, a propósito do Regimento Interno do TJSP, que: "O art. 103 (atual art. 226) do RITJSP permite a ilação tranqüila de que o Habeas Corpus previne a jurisdição, pois por ele, sem dúvida a Câmara conhece da causa, ou, mesmo, decide um dos incidentes e, por isso aos recursos posteriores terá jurisdição preventa."

No caso dos autos, o Habeas Corpus foi originalmente distribuído à C. 2ª Turma, por força da prevenção do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, o qual, até afirmar sua suspeição por motivo de foro íntimo, se encontrava prevento para conhecer e julgar outros Habeas Corpus e recursos posteriores, referentes à mesma ação originária.

A meu sentir, o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo com a afirmação de sua suspeição tornou-se incapaz de julgar o wirt impetrado, por comprometimento de sua imparcialidade. Isso porque, assenta-se a suspeição precisamente na falta de imparcialidade do Juiz, que, por tal razão, não tem condições para examinar qualquer questão processual relativamente ao feito."

Ainda segundo o parecer:
"Na lição de Tourinho Filho:
"O juiz deve ser imparcial. Como órgão que proclama o Direito, dando a cada um o que é seu, não se poderia aceitar como justa a decisão proferida por Juiz não imparcial. Assim, o juiz suspeito deve ser afastado, imediatamente, da direção do processo. Não apenas pelo risco que a parte corre em ser julgada por juiz parcial, como, também, como diz Alcalá-Zamora, para salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da Justiça. (sem grifos no original)

No caso vertente, com a afirmação de sua suspeição, o eminente relator, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, afastou-se definitivamente do julgamento do caso.

A esse passo, cumpre indagar se o afastamento do relator, especialmente considerando a fixação da competência da Turma pela prevenção, importa, necessariamente, em nova distribuição do feito entre todos os membros do Tribunal.

A resposta negativa se impõe, pois a prevenção fixa a competência da Turma, que remanesce mesmo após o afastamento do relator por suspeição, a teor do art. 103 do CPP e dos dispositivos pertinentes do Regimento Interno. Recorde-se que ante o afastamento definitivo do relator prevento, o feito deve ser levado à livre distribuição entre os membros da Turma, consoante dispõe o art. 16, § 3º do Regimento Interno.

O art. 101 do CPP prevê a hipótese de afirmação de suspeição de julgadores no Tribunal, nos seguintes termos:

"*Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for o relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição (grifo nosso).*

O texto legal distingue claramente duas situações para as quais consagra tratamento diferenciado, no que concerne à substituição do revisor e do relator. Na suspeição do revisor, determina que o feito seja remetido ao seu substituto na ordem de precedência, no âmbito do mesmo órgão julgador. Na hipótese de suspeição do relator, haverá a apresentação do feito em mesa para nova distribuição, que também será efetuada entre os demais julgadores componentes do órgão colegiado.

A adoção de critérios diferenciados pelo dispositivo legal acima aludido assenta-se em comandos normativos que constituem a base jurídica necessária para sua compreensão.

No caso do revisor, os autos serão remetidos ao seu substituto na ordem de precedência, tendo em conta o critério de antiguidade adotado para sua definição. Nesse sentido, o art. 551, § 1º do CPC e o art. 45 do Regimento Interno estabelecem que revisor será o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.

Os artigos 263 e 266 do Regimento Interno, dispõem que:

"*Art. 263. Se o impedimento ou suspeição for do Relator ou Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for o Relator, irá o processo ao Presidente para nova distribuição; sendo o Revisor, o processo passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de Antigüidade.*

Art. 266. Se o Juiz tido por suspeito for o Relator ou o Revisor e se reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos ao Presidente, para nova distribuição, tratando-se do Relator, ou passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade, se for o revisor."

Uma primeira análise dos artigos pode conduzir ao entendimento equivocado de que o Presidente, na hipótese de suspeição do relator,

determinaria a distribuição livre do feito entre os membros do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que, no caso dos autos, resultaria em violação da competência da 2ª Turma, firmada pela prevenção, possibilitando o julgamento de hábeas corpus e recursos referentes à mesma ação originária por órgãos distintos, com aumento do risco de decisões conflitantes, precisamente o que o art. 16 do Regimento Interno visa evitar.

Na suspeição do relator, preceitua o art. 103 do CPP que os autos serão apresentados em mesa para nova distribuição, o que reforça o entendimento de que a distribuição será efetuada entre os Juízes da Turma. Ressalte-se que no caso de suspeição do revisor, os autos são remetidos ao seu substituto, determinado pelo critério da antigüidade, mas permanecem no órgão julgador.

Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico-racional que autorize a interpretação de que, no caso de suspeição do relator, os autos devem ser distribuídos livremente por todos os Juízes do Tribunal. Tal entendimento conduziria ao seguinte paradoxo: no caso de suspeição do revisor o feito será distribuído a seu substituto no órgão julgador; no caso de suspeição do relator, os autos seriam livremente distribuídos entre todos os Juízes do Tribunal.

Na verdade, a remessa dos autos ao Presidente, determinada pelos arts. 263 e 266, decorre do disposto nos arts. 21, X1 e 74 do mesmo Regimento Interno, que lhe cometem a responsabilidade pela distribuição eqüitativa dos feitos entre os Juízes no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, considerando-se cada classe e fazendo-se compensações, quando ocorrer a hipótese de prevenção, impedimento ou suspeição. De tal sorte, segundo o Regimento Interno, cumprirá ao Senhor Presidente a distribuição dos feitos nas hipóteses de impedimento ou suspeição, inclusive as relativas à prevenção, de forma a velar pela devida compensação.

Forçoso concluir, portanto, que os arts. 263 e 266 fazem expressa alusão ao Presidente, tão-somente em respeito ao preceituado nos arts. 21, XI, e 74 do Regimento Interno, por atribuírem-lhe a responsabilidade de presidir e supervisionar a distribuição dos feitos no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Entendimento diverso, com efeito, implicaria considerar suspeito o próprio órgão colegiado. Afinal, suspeito é o magistrado, por questões

subjetivas ou objetivas, mas não o órgão em si, considerado coletivamente (art. 271 do Regimento Interno)"

Não tenho dúvida de que assiste razão à Turma suscitante, vale dizer à 6ª Turma. A interpretação desenvolvida nos autos com base nos termos regimentais "presidente", "distribuição" ou "nova" não afastam a competência, que, inequivocadamente, é do órgão julgador.

Como é de comum sabença, a prevenção é critério de fixação da competência. Ora, segundo estabelece o Regimento Interno nos artigos 10,11,12 e 14, a competência de processar e julgar é sempre dos órgãos colegiados integrados pelos Juízes do Tribunal, o Pleno ou os fragmentários: Órgão Especial, Seções e Turmas.

O Regimento Interno lista as incumbências do Relator, que não se confundem com a competência de julgamento das ações, que é do Órgão Colegiado, inobstante o poder que é conferido ao Relator para prolatar as decisões terminativas em situações específicas, consoante o que estabelece o art. 557 do CPC e o § 1º do 43 do Regimento Interno.

Alterando redações anteriores dada à matéria, a Emenda Regimental nº 17/2002, no artigo 16, relaciona prevenção a relator, deixando de fazê-lo em relação a órgão colegiado, utilizando inclusive a expressão "relator prevento". Mas, pelo seu § 3º verifica-se que a prevenção é efetivamente do Órgão Julgador, pois na hipótese, por exemplo, de um Juiz afastar-se da Turma, cessa a sua "prevenção", mesmo que passe a integrar outra Turma. Conclui-se, assim, que a prevenção do Relator, que diz respeito apenas ao exercício da relatoria, é subsidiária à da Turma, embora a literalidade da redação dada ao artigo em comento possa, à primeira vista, ensejar o entendimento manifestado pelo suscitado.

Admitir o contrário, penso, é impossível, pois seria aceitar que em caso de livre suspeição afirmada pelo Relator, como a verificada na hipótese, a competência para o julgamento do feito, que era da 2ª Turma, se desloque para outra em razão da aplicação da livre distribuição. Como ressaltado também no parecer ministerial, esse entendimento reflete a existência de uma possível contradição lógica nas disposições dos artigos 263 e 266 do Regimento Interno, pois se o revisor ou o Juiz vogal afirmar a sua suspeição, o processo permanece no órgão julgador, cessando, entretanto, a competência da Turma para julgamento do feito se a suspeição for afirmada pelo Relator.

Como apontou o douto representante do Parquet Federal, o artigo 103 do Código de Processo Penal deixa claro que a distribuição dos autos se faz no

âmbito do Órgão Julgador, não havendo, destarte, razão para que se dê interpretação da norma regimental destoante da norma processual penal. Colho das notas de Mirabete ao mencionado artigo, o seguinte, verbis:

"Não obriga a lei que a decisão seja fundamentada, já que a suspeição não acarreta a incompetência do órgão colegiado. Não se permite argüição de suspeição contra toda a câmara, turma ou seção do tribunal." (grifei)

Estou convencido, no exame do conflito negativo, que assiste razão à Sexta Turma, pois a prevenção incide sobre o Órgão Julgador, como critério de fixação de competência em relação aos demais órgãos detentores da mesma competência. Deve, portanto, a Segunda Turma, sob a Relatoria do Em. Des. Fed. Castro Aguiar, dar continuidade ao processamento do Hábeas Corpus e julgá-lo, podendo, inclusive, rever de forma colegiada, a decisão de ofício deferitória de liminar prolatada pelo Órgão Suscitante.

Suscitado simultaneamente conflito positivo, também nessa questão acompanho o Ministério Público Federal , no sentido de que ao declarar a sua suspeição o Relator afasta-se totalmente do caso. Em outras palavras, não só do feito em que se deu por suspeito, mas de todos os processos que tenham origem na mesma ação penal.

Esse também é o entendimento do Des. Fed. Castro Aguiar, quando afirma às fls. 505, verbis:

"Quando um Juiz-Relator se declara suspeito, escolhe-se novo Relator, mediante nova distribuição. E, neste caso, para o novo Relator seguem os processos já distribuídos e os novos com eles preventos."

À luz do artigo 16 do Regimento Interno, havendo nova distribuição necessária deste HC em razão da afirmação de suspeição pelo Relator original, o novo Relator fica prevento para relatar todos os processos já distribuídos ao antigo Relator, como também os processos futuros.

Este posicionamento é o que, segundo entendo, o que melhor se conforma inclusive com o princípio da unidade processual, garantindo a uniformidade na direção e condução dos processos e contribuindo para minimizar a prolatação de decisões conflitantes.

Entendimento diverso, a meu sentir, pode ensejar situação singular e conflituosa no futuro, em que um Relator e ou Turma estaria prevento para julgar dois dos réus, cabendo a outro Relator e ou Turma julgar o apelo em relação a todos os demais réus num mesmo e único processo criminal.

Estou também convencido de que a suspeição declarada em relação aos dois co-réus impede o Relator até então prevento de julgar os feitos envolvendo qualquer outro co-réu. Voto neste sentido para dirimir o conflito positivo instalado a partir da declaração do eminente Des. Fed. Paulo Espírito Santo, relator antes prevento, que se deu por competente para julgamento dos demais feitos vinculados à mesma ação penal, não obstante afirmar a sua suspeição em relação a dois co-réus.

Conheço, com fulcro no art. 115, I do CPP, e dou provimento ao conflito de competência suscitado por Heraldo da Silva Braga no processo 2003.02.01.010987-8, no qual se postula que tanto os recursos interpostos na ação penal, quanto as ações mandamentais a ela vinculadas, sejam julgados por seu único juiz natural, de conformidade o que for dirimido no conflito suscitado pela 6ª Turma, vez que, como se viu, o julgamento deste incidente abrangeu a questão relacionada à competência para o julgamento dos demais processos vinculados à mesma ação penal.

Frente ao exposto, dou provimento a ambos os incidentes para declarar preventa a Eg. 2ª Turma desta Corte e prevento o Relator, a quem coube a nova distribuição do HC nº 2003.02.01.008101-7, o Desembargador Federal Castro Aguiar, declarando-lhe prevento para os demais processos pendentes de julgamento ou futuros, relacionados à ação penal originária, inclusive o HC 2003.02.01.007726-9.

É como voto

DES. FED. NEY FONSECA

VOTO-VOGAL
(Vencedor)

Senhor Presidente, penso que para mim fica mais facilitado, depois de tantos belos votos a partir do eminente Relator.

Estamos em um julgamento conjunto, isso também facilita. Devo ser breve.

Eu começo pelo art. 103 do Código de Processo Penal, que foi invocado e aplicado pelo eminente Relator.

> "No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz - esse Código é o de 1939 - que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passará o feito ao seu substituto na ordem de precedência, ou, se for Relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição."

Evidentemente, o nosso Regimento Interno, desde a sua primitiva versão, no texto original, não ignorou o Código de Processo Penal. Nós não temos hoje mais esse sistema de distribuição em mesa, de sorte, que deixo um pouco de lado. Não estou deixando de aplicar o art. 103, mas evidentemente que, no particular, ele objetivava uma situação estrutural completamente diferente da de hoje.

Eu ainda alcancei o tempo da distribuição por bolinhas e cheguei mesmo a distribuir algumas. Posteriormente, foi havendo a mecanização, depois a informatização, mas o Código é de 1941. Então, o preceito se dirige para uma situação estrutural da época, em que também os Tribunais eram pequenos, e fala, então, em órgão julgador.

No plano federal, a nova justiça, reinstalada a partir da Lei 5.010, de 30/05/1966, já encontrou uma situação diferente, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, quanto a esse aspecto da competência interna.

Ora, se o nosso Regimento não cometeu qualquer pecado maior ou menor, capital ou pecadilho, contra o Código de Processo Penal, parece-me mais razoável que se faça o exame a partir do Regimento, que foi exatamente o caminho proficuamente seguido pelo nobre Relator. Eu estou nas mesmas pegadas, não com a clarividência de Sua Excelência, mas com as minhas pobres botas de infante, de marchador.

Tenho a impressão que há uma certa falha, com a devida vênia, na interpretação que o eminente Relator pretendeu fazê-la sistemicamente, tal como os demais Colegas fizeram, na busca dessa sistemacidade.

O art. 16, que já nos rendeu, no passado, tanta dificuldade, tanto sofrimento hermenêutico, finalmente tomou uma forma que até então parecia não oferecer dificuldade. Tivemos aqui um julgamento, não faz muito tempo, em que esse Egrégio Plenário adotou a interpretação, ou seja, quando é que se aplica o *caput* e quando é que se abandona o *caput* para aplicar os parágrafos.

Essa interpretação - todos nos recordamos - foi muito simples. O *caput* enumera três matérias a serem consideradas, em que o Relator é o âncora, na feliz imagem da eminente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, ou seja, *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data*. Os parágrafos tratam de outras matérias porque, quanto a essas, não há porque se recorrer aos parágrafos.

O parágrafo 3º, que foi invocado pelo nobre Relator, é claríssimo, dispondo que:

> "Se o Relator não estiver mais no Tribunal, ou na Turma, a prevenção será do órgão julgador, devendo ser o feito levado à livre distribuição entre seus membros."

Portanto, é a hipótese de o Relator se desvincular do Tribunal, por aposentadoria ou por um outro motivo...

Promoção ou um outro motivo. No caso concreto, nem essa hipótese de o Juiz do Tribunal deixar o Tribunal, ou também de deixar a Turma. Então, nem uma situação, nem outra, se configura no caso concreto.

O eminente Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO continua na Segunda Turma e, felizmente, no nosso Tribunal. Portanto, parece-me que isso está claríssimo.

A questão, então, vai para os artigos 263 de 266. No art. 263, temos que:

> "Se o impedimento ou suspeição for do Relator ou Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for do Relator, irá o processo ao Presidente para nova distribuição; sendo do Revisor, o processo passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade."

Portanto, não há dúvida alguma, sob o aspecto sistêmico, em se conjugar o *caput* do art. 16, seus parágrafos, em especial o 3º, e o art. 263 do nosso Regimento. Ou seja, no caso não era Revisor e, portanto, a Turma, conseqüentemente, não estará preventa. Se fosse o Revisor, estaria, por previsão regimental.

No art. 266, isso se enfatiza, não há qualquer aspecto conflitivo entre os dois preceitos:

> "Se o Juiz tido por suspeito for o Relator ou o Revisor e se reconhecer a suspeição, por despacho dos autos, ordenará a remessa dos mesmos ao Presidente para nova distribuição, tratando-se do Relator, ou passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade, se for o Revisor."

De modo que o nosso Regimento, felizmente, na versão atual, não envolve uma discussão maior.

A discussão que hoje emergiu não tem vinculação a preceito regimental e sim a uma situação em que o próprio Relator se declarou suspeito em relação a um *habeas corpus* e afirmou a sua não-suspeição, implicitamente, ao se dar por competente relativamente aos outros acusados, em outros procedimentos.

Isso gerou, para nós, uma certa dificuldade. É, realmente, o ponto mais delicado e, parece-me, inédito no nosso Plenário.

Estou seguindo a orientação de que, uma vez declarada - então, eu tenho que começar por essa parte - a suspeição, cuida-se de suspeição processual. Não é uma suspeição para determinado recurso ou sucedâneo, como é o caso do "remédio constitucional", das ações constitucionais de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*; é suspeição para o processo.

Salvo equívoco da minha parte, quer me parecer que não existe a possibilidade de se declarar suspeito em relação à pessoa. Não se diz: "Eu sou suspeito para julgar fulano". Nós não julgamos pessoas, nós julgamos ações, recursos, procedimentos. Não julgamos pessoas; só no juízo final, pelo julgador final.

Nós já temos um comprometimento profissional, oficial, muito forte em julgar os casos, as coisas, os interesses, os conflitos, as condutas. Agora, imaginem julgar pessoas...

De modo que, quando se diz que é suspeito em relação a fulano ou beltrano, quer se dizer que é em relação ao processo em que figura como parte o interessado. Parece-me que essa distinção é importante.

Conseqüentemente, se a suspeição, que afeta a competência, é afirmada relativamente ao caso, o eminente Relator enfatizou com absoluta propriedade e a precisão habitual, estou de pleno acordo com Sua Excelência. Quer dizer, a suspeição não é com relação a uma etapa do processo, a um recurso, é em relação ao caso. E o caso compreende um processo ou vários processos. Evidentemente, poder-se-ia imaginar a possibilidade de um desmembramento na ação principal.

Agora, vamos por um raciocínio também pragmático, o teste da realidade. Isso levaria a quê? A se aceitar essa tese, no órgão fracionário - no caso específico, na Segunda Turma -, quando o eventual recurso de apelação subisse ali, um colégio votante, os três que votam funcionariam em relação a dois dos acusados e um colégio diferente teria que funcionar para os demais.

O problema não é de desmembramento da ação penal, é de juiz natural. Haveria juízes diferentes, no mesmo órgão, para o mesmo processo. Esse é o teste da realidade. Se estamos querendo preservar, como fez a eminente Desembargadora VERA LÚCIA LIMA, prestigiando o princípio da jurisdição, devemos mantê-la íntegra. Não é possível rateá-la. Ela é una.

O colégio votante só se modifica em razão de impedimento ou de suspeição, mas isso no curso do julgamento. Portanto, para o julgamento de um recurso, que afete dois ou mais, não pode haver a formação de dois colégios votantes simultaneamente, porque um juiz poderá ter uma opinião diferente do outro e isso quebraria o padrão de julgamento.

Os réus terão que sofrer o mesmo efeito, apenas com a dosimetria personalizada, de acordo com os critérios que a nossa legislação prevê, mas o veredicto terá que ser uniforme para todos.

O desmembramento é diferente, ele não vai afetar a estrutura do julgamento, vai apenas seccionar no tempo em segmentos distintos, quer dizer, um julgamento prossegue e o outro, por alguma razão, será apreciado posteriormente.

Por esse ângulo, entendendo que, além de haver uma contaminação para todo o processo, também fere o princípio do juiz natural o juiz ficar, conforme o seu entendimento do momento, dizendo: "Hoje, sou suspeito; amanhã, posso não ser". É definitivo. Se ele afirma a suspeição, ele está afastado da jurisdição.

No particular, estou de pleno acordo com o douto parecer ministerial e, conseqüentemente, também, com o não menos douto voto do eminente Relator. Entendo não ser possível deixar um Relator vivo para julgar as causas ou os recursos pertinentes a determinados réus, que respondem por uma mesma ação e pelo mesmo fato, a unidade do processo e a unidade do julgamento. No momento em que o juiz se dá por suspeito, evidentemente, deixa de existir jurisdição.

Nesse caso concreto em que não houve afastamento do juiz do Tribunal - ele não está aposentado, não foi promovido, não morreu e nem deixou a Turma -, não há previsão para se atribuir ao órgão julgador uma competência que o Regimento não prevê. Ele só prevê, pelo parágrafo 3º, exatamente, nas hipóteses de o juiz deixar o Tribunal por algum motivo.

A declaração de suspeição, ao afastar a jurisdição, torna aquela distribuição inexistente, tal como muito bem sustenta nas informações o eminente Desembargador Federal CASTRO AGUIAR. Portanto, a jurisdição continua existindo, mas ela é do Tribunal. Por uma questão de distribuição interna de serviço, ela se faz pelo Plenário, pelo Órgão Especial, pelas Seções e pelas Turmas, mas a jurisdição - todos sabemos, é comezinho - é una e indivisível. O que há é uma divisão de trabalho, mas a jurisdição, toda ela, é do Tribunal.

Como o Tribunal só julga através de juízes, são os juízes do Tribunal, como muito bem acentuou a eminente Desembargadora Federal JULIETA LUNZ. É do Tribunal.

Conseqüentemente, se uma distribuição não vingou, ela abortou, já que o Juiz distinguido com a distribuição não detinha jurisdição - ele próprio afirmou, em razão da suspeição -, a conseqüência lógica é a regimental, está nos arts. 263 e 266: remeter o processo ao eminente Presidente do Tribunal para livre distribuição.

O que é uma livre distribuição? Significa que não está preso. O "livre" opõe-se a vinculado. Significa que não está preso à Turma. Eu não posso chegar a uma outra conclusão.

Nessas premissas, a Egrégia Sexta Turma recebeu o mesmo *habeas corpus* que, pelo *caput* do art. 16 do Regimento, atrairá todos os outros feitos que se relacionem com a causa, não havendo que se cogitar do parágrafo 3o. Conseqüentemente, todos os casos, que estão em tramitação e os que vierem a surgir, deverão ser remetidos não à Egrégia Sexta Turma, mas ao Desembargador ANDRÉ KOZLOWSKI, que é o Relator prevento, conforme o *caput* do art. 16.

Sei que a outra interpretação é consistente, é muito bem fundamentada, mas creio que apresentou essa fissura, ao aplicar o parágrafo 3º, do art. 16, que, evidentemente, não tem essa aplicação. Não há como afastar os artigos específicos (263 e o 266), para aplicar um parágrafo do art. 16, porque o *caput* se refere a *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data*, perfeitamente em sintonia com os artigos 263 e 266 do nosso Regimento.

Conseqüentemente, julgando em conjunto, como o fez o eminente Relator, estou julgando procedentes ambos os incidentes: o de competência e o conflito, os dois conflitos, um que se originou de uma suspeição e o outro propriamente de competência, para afirmar a competência do Relator da Sexta Turma, o eminente Desembargador ANDRÉ KOZLOWSKI.

Acompanho o Relator quanto à unicidade.

Improcedentes ambos: o da Sexta Turma, para firmar a competência, não da Sexta Turma propriamente, mas do Relator sorteado.

Quanto ao segundo, que é mais com relação a definir quem é o competente, não chega a ser um conflito, não é? O que pretendeu o suscitante foi que se defina quem é o competente. Então, ele é um acessório em relação ao outro incidente, e o acessório segue o principal. O suscitante quer que haja um Relator induvidoso, ele não quer ficar entre dois possíveis. É tudo o que ele pediu. Então, é um incidente acessório ao outro e muito bem assim visto pelo eminente Relator que, em boa hora, proferiu um voto conjunto.

Com relação ao segundo, considero-o acessório, porque só pediu para definir quem é o Relator.

Então, esse é o principal.

Para que ele acompanhe a sorte do outro, não é? Ele será distribuído ao mesmo Relator, Desembargador ANDRÉ KOZLOWSKI.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2003 (data de julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO. ARTIGOS 16, 263 E 266, TODOS DO RITRF-2ª REGIÃO.

- O Eg. Plenário já se manifestou no sentido de que o *caput* do artigo 16 do Regimento Interno deste TRF, com a alteração dada pela Emenda Regimental nº 17/2002, enumera três matérias a serem consideradas, em que o Relator é o âncora, quais sejam: o *habeas corpus*, o mandado de segurança e o *habeas data*, não havendo que se recorrer, portanto, aos seus parágrafos, por cuidarem de outras matérias.
- A discussão, em tela, não tem vinculação a preceito regimental, mas sim a uma situação em que o próprio Relator se declarou suspeito em relação a um *habeas corpus* e afirmou a sua não-suspeição, implicitamente, ao se dar por competente relativamente aos outros acusados, em outros procedimentos.
- Deve ser seguida, no caso, a orientação de que, uma vez declarada a suspeição, cuida-se esta de suspeição processual e não de uma suspeição para determinado recurso ou sucedâneo. É suspeição, portanto, para o processo.
- O colégio votante só se modifica em razão de impedimento ou de suspeição, mas isso no curso do julgamento. Assim, para o julgamento de um recurso, não pode haver a formação de dois colégios votantes, simultaneamente, porque um juiz poderá ter uma opinião diferente da de outro e isso quebraria o padrão de julgamento.
- A declaração de suspeição, ao afastar a jurisdição, torna aquela distribuição inexistente. Consequentemente, se uma distribuição não vingou, já que o Juiz

distinguido com a distribuição não detinha jurisdição, em razão da suspeição, a conseqüência lógica é a regimental (artigos 263 e 266): remessa do processo ao eminente Presidente da Corte para livre distribuição. O "livre" opõe-se a vinculado, o que significa que não está preso à Turma.
- A Egrégia Sexta Turma recebeu o mesmo *habeas corpus* que, pelo *caput* do art. 16 do Regimento, atrairá todos os outros feitos que se relacionem com a causa, não havendo que se cogitar do parágrafo 3º do mesmo artigo. Em razão disso, todos os casos, que estão em tramitação e os que vierem a surgir, deverão ser remetidos não à Egrégia Sexta Turma, mas ao Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI, que é o Relator prevento, conforme o *caput* do art. 16.
- Não há como se afastar a aplicação dos artigos 263 e 266, do RITRF-2ª Região, para se aplicar um parágrafo de outro artigo, porque o *caput* do art. 16 se refere a *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data*, perfeitamente em sintonia com os artigos citados.
- Procedência de ambos os incidentes: o de competência e o conflito, os dois conflitos, um que se originou de uma suspeição e o outro propriamente de competência, para afirmar a competência do Relator da Sexta Turma, o eminente Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI.
- Decisão por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros do Órgão Especial do TRF da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos conflitos e, por maioria, julgar improcedente o primeiro Conflito, processo nº 2003.02.01.008101-7, declarando como competente o Desembargador Federal André Kozlowski, da 6ª Turma desta Corte, e, em conseqüência, por maioria, julgar procedente o segundo conflito, processo nº 2003.02.01.010987-8, para igualmente reconhecer a competência do Desembargador Federal André Kozlowski, nos termos do voto do Desembargador Federal Alberto Nogueira, que lavrará o acórdão, o qual foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Chalu Barbosa e pelo Presidente, Desembargador Federal Valmir Peçanha, que proferiu voto de desempate; vencidos o Relator e os Desembargadores Federais Paulo Barata e Frederico Gueiros, que julgavam procedentes ambos os conflitos e declaravam como competente o Desembargador Federal Castro Aguiar, da 2ª Turma; vencidos, parcialmente, os Desembargadores Federais Vera Lúcia Lima e Arnaldo Lima, que votaram pela improcedência do primeiro pedido, reconhecendo a competência do Desembargador Federal André Kozlowski, da 6ª Turma, e pela procedência parcial do segundo pedido para reconhecer a competência do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, da 2ª Turma. Impedidos os Desembargadores Federais Paulo

Espírito Santo e Castro Aguiar. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Tania Heine e Carreira Alvim.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2003. (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Relator p/ Acórdão

gbo